



www.leis.org

Decreto N° 6790/2011

LEI EM VIGOR

Imprimir

DECRETO N° 6790, DE 15 DE JULHO DE 2011.

(Vide Decretos nº [6801/2011](#), nº [6850/2011](#) e nº [6914/2011](#))

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 152, da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto nos artigos 70, 71, e 72 da Lei nº 5.047, de 26 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal. DECRETA

Art. 1º - Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único. A NFS-e é documento de existência exclusivamente digital, emitido por ocasião da prestação do serviço, gerado e armazenado eletronicamente pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo.

Art. 2º - A NFS-e, conterá as seguintes informações:

I - numeração seqüencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço;
- c) e-mail;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- e) inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes - CFC;

V - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) e-mail;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;

IX - valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;

X - alíquota e valor do ISS;

XI - valor líquido da nota e da base de cálculo do ISS;

XII - código do CNAE Fiscal e item da lista de serviços;

XIII - natureza da operação;

XIV - município da prestação do serviço;

XV - informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;

XVI - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial e precedida do ano de sua emissão, sendo, sua contagem reiniciada a cada ano.

§ 2º - A numeração da NFS-e será específica para cada estabelecimento emissor.

§ 3º - A data de emissão poderá ser de até 10 (dez) dias antecedentes ao da transmissão do arquivo.

§ 4º - Fica dispensado de constar o número do CPF e do CNPJ do tomador dos serviços nos casos em que o tomador seja:

I - pessoa física;

II - estabelecido no exterior do país.

Art. 3º - Decreto do Poder Executivo definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e.

~~Art. 4º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal de Contribuintes - CFC, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão.~~

~~§ 1º - A opção referida no "caput" dependerá de autorização da Administração Fazendária e será efetuada nos termos de Instrução editada pela Secretaria da Fazenda.~~

~~§ 2º - A opção referida no "caput" é irrevogável depois de deferida. (Revogado pelo Decreto nº 10.114/2022)~~

~~Art. 5º - A NFS-e deve ser emitida "on-line" ou via "Web-Service", por meio da Internet em sistema de processamento de dados disponibilizado pelo Município de São Leopoldo em seu sítio eletrônico.~~

Art. 5º - A NFS-e deve ser emitida "on-line" ou via "Web-Service", por meio da Internet em sistema de processamento de dados. (Redação dada pelo Decreto nº 11174/2025)

~~§ 1º - A emissão da NFS-e será efetuada mediante certificado digital do contribuinte ou de terceiros autorizados por ele, desde que também certificados digitalmente. (Revogado pelo Decreto nº 10.114/2022)~~

~~§ 2º - A autorização prevista no parágrafo anterior obedecerá ao disposto pela Secretaria da Fazenda. (Revogado pelo Decreto nº 10.114/2022)~~

~~§ 3º - Será enviado, pelo sistema referido no "caput", ao e-mail do tomador do serviço, link para impressão da NFS-e. (Revogado pelo Decreto nº 10.114/2022)~~

~~§ 4º - Nos casos em que não houver a informação do e-mail do tomador dos serviços o prestador deverá imprimir via da NFS-e e entregá-la ao tomador. (Revogado pelo Decreto nº 10.114/2022)~~

~~§ 5º - A emissão da NFS-e via "Web-Service" obedecerá ao disposto em instrução da Secretaria da Fazenda. (Revogado pelo Decreto nº 10.114/2022)~~

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda regulamentará as formas e requisitos para emissão da NFS-e. (Redação acrescida pelo Decreto nº 10.114/2022)

~~Art. 6º - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto.~~

~~Parágrafo Único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.~~

~~Art. 6º - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do~~

~~pagamento do imposto, em até 60 dias, contados da data de sua emissão.~~

~~Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, respeitando o prazo estabelecido no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8223/2015)~~

~~Art. 6º - A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio de sistema, antes do pagamento do imposto, em até 15 dias, contados da data de sua emissão.~~

~~Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, respeitando o prazo estabelecido no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8652/2016)~~

~~Art. 6º - A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, antes do pagamento do imposto, em até 30 dias, contados da data de sua emissão.~~

~~Parágrafo único. Após o pagamento do imposto ou decorrido o prazo mencionado no "caput", a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas na legislação Municipal. (Redação dada pelo Decreto nº 8929/2017)~~

Art. 6º - A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua emissão, desde que antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída por meio de requerimento administrativo, respeitando o prazo estabelecido no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 11174/2025)

~~Art. 7º - A NFS-e poderá ser substituída obedecendo ao disposto na regulamentação da Secretaria da Fazenda.~~

Art. 7º - Os requerimentos para cancelamento de NFS-e deverão ser protocolizados.

§ 1º Deverá ser protocolizado 01 (um) requerimento para cada nota fiscal a ser cancelada.

§ 2º O protocolo será encaminhado ao setor competente para análise. (Redação dada pelo Decreto nº 8929/2017)

~~Art. 7º-A - O pedido junto ao protocolo deverá ser solicitado pelo responsável ou representante legal da empresa.~~

~~§ 1º O protocolo deverá conter, os seguintes documentos essenciais:~~

- ~~a) Respetivo requerimento de cancelamento, devidamente preenchido e assinado;~~
- ~~b) Data e assinatura do requerente ou de seu representante legal;~~
- ~~c) Cópia dos documentos de identidade e CPF do requerente;~~
- ~~d) Declaração do tomador do serviço, com a ciência de que foi solicitado o cancelamento da nota fiscal;~~
- ~~e) Documentos comprobatórios dos fatos, conforme o pedido, que possam comprovar~~

~~a veracidade das alegações, tais como: contratos de prestação de serviço, comprovantes de pagamento, entre outros documentos pertinentes;~~

~~f) Procuração ou documento equivalente, quando a solicitação for efetuada por terceiros;~~

~~g) Documento de identificação do responsável ou representante legal da empresa prestadora do serviço.~~

~~§ 2º Caso os documentos que foram apresentados não forem suficientes para análise do pleito, o setor competente para a análise poderá, posteriormente, solicitar documentos adicionais. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8929/2017)~~

Art. 7º-A Os pedidos de cancelamento ou substituição de NFS-e, mediante requerimento administrativo, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do tomador de serviços, nos termos do Anexo III, firmada pelo seu representante legal ou pelo seu procurador devidamente constituído;

II - documento oficial com foto do responsável pela assinatura na declaração do tomador, quando a mesma for assinada de forma física.

§ 1º A critério da administração tributária, poderão ser exigidos documentos complementares que se mostrem necessários à análise do pedido.

§ 2º O contribuinte deverá manter arquivada, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data do cancelamento ou substituição da NFS-e, a declaração do tomador referida no inciso I do caput deste artigo, para apresentação à administração tributária, sempre que solicitado.

§ 3º Ficam dispensados da apresentação da declaração do tomador de serviços, exigida no inciso I do caput deste artigo, os contribuintes previstos no § 4º do art. 2º. deste Decreto, quando não constar a informação do CPF ou CNPJ na NFS-e. (Redação dada pelo Decreto nº 11174/2025)

Art. 7º-B A ausência de documentos indispensáveis à análise do pedido implicará no indeferimento do mesmo por ausência de documento essencial. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8929/2017)

~~Art. 7º-C Fica criado modelo de formulário para o requerimento de cancelamento de NFS-e conforme anexo I. (Redação acrescida pelo Decreto nº 8929/2017) (Revogado pelo Decreto nº 11174/2025)~~

Art. 7º-D Não se caracterizam como motivo para o cancelamento da NFS-e:

I - a alegação de que o tomador não efetuou o registro contábil da nota fiscal;

II - a alegação de que o tomador não recebeu ou não faturou a nota fiscal;

III - a não recepção da nota fiscal pelo tomador dentro de determinado prazo;

IV - o não recebimento dos valores acordados pela prestação do serviço;

V - a emissão da nota fiscal antes da ocorrência do fato gerador, quando solicitada ou exigida pelo tomador. (Redação acrescida pelo Decreto nº 11174/2025)

Art. 8º - No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" ou web service da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS.

Parágrafo Único. O RPS será emitido exclusivamente em sistema disponibilizado pelo Município de São Leopoldo.

Art. 9º - O RPS conterá as seguintes informações:

I - numeração seqüencial;

II - data e hora da emissão;

III - identificação do prestador de serviços, com:

f) Nome ou razão social;

g) Endereço;

h) e-mail;

i) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

j) inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes - CFC;

IV - identificação do tomador de serviços, com:

e) nome ou razão social;

f) endereço;

g) e-mail;

h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - discriminação do serviço;

VI - valor total da NFS-e;

VII - valor da dedução, descontos e retenções federais, se houver;

VIII - valor do ISS retido na fonte, quando for o caso;

IX - alíquota e valor do ISS:

X - valor líquido da nota e da base de cálculo do ISS;

XI - código do CNAE Fiscal e item da lista de serviços;

XII - natureza da operação;

XIII - município da prestação do serviço;

XIV - informação sobre a obra e intermediário dos serviços, quando for o caso;

XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

XVI - prazo para substituição do RPS em NFS-e.

Parágrafo Único. O número do RPS será gerado pelo sistema, em ordem crescente utilizando a data e hora da emissão.

Art. 10 - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

Parágrafo Único. O vencimento do prazo em dia não útil não o posterga.

Art. 11 - Em casos específicos e a critério da Secretaria da Fazenda, o RPS poderá ser emitido em sistema do próprio do contribuinte.

§ 1º - A emissão do RPS em sistema do próprio contribuinte ocorrerá em substituição temporária da emissão da NFS-e;

§ 2º - O modelo do RPS poderá ter modelo diferenciado do constante deste Decreto, obedecendo ao disposto no artigo 8º.

§ 3º - O número do RPS será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial e precedida do ano de sua emissão, sendo, sua contagem reiniciada a cada ano.

§ 4º - A numeração do RPS será específica para cada estabelecimento emissor.

§ 5º - Nos casos em que a emissão do RPS seja efetuada em mais de um equipamento, a numeração deverá ser individualizada por meio da utilização de série.

§ 6º - A conversão do RPS em NFS-e obedecerá ao disposto no art. 10.

Art. 12 - O RPS, depois de emitido, não poderá ser alterado.

Art. 13 - O RPS rejeitado no momento da conversão em NFS-e deverá ser cancelado, gerando uma NFS-e cancelada dentro dos prazos previstos neste Decreto.

Art. 14 - O RPS já convertido em NFS-e não poderá ser reenviado.

Parágrafo Único. O cancelamento de RPS já enviado ocorrerá através do cancelamento da respectiva NFS-e gerada, devendo obedecer ao previsto no art. 6º.

Art. 15 - A guia para recolhimento do ISS, das NFS-e será gerada em sistema próprio da Prefeitura Municipal de São Leopoldo.

Art. 16 - Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do imposto, ficam desobrigados de informar na Escrituração Eletrônica as NFS-e emitidas e recebidas, previstas neste Decreto.

Art. 17 - Ficam aprovados os modelos da NFS-e (anexo I) e do RPS (anexo II).

Art. 18 - As NFS-e e os RPS poderão ser consultadas no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de São Leopoldo.

Art. 18-A [Ato normativo da Secretaria Municipal da Fazenda, definirá os, contribuintes sujeitos à emissão da NFS-e via:](#)

[I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Municipal - NFS-e; ou](#)

[II - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Nacional - NFS-e Nacional. \(Redação acrescida pelo Decreto nº 11174/2025\)](#)


Art. 19 - Cabe a Secretaria Municipal da Fazenda disciplinar a aplicação deste Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 15 de julho de 2011.

ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO

DOWNLOAD:ANEXO - DECRETO N° 6790/2011 - SÃO LEOPOLDO-RS

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 02/08/2011

[DOWNLOAD ANEXOS CONSOLIDADOS](#)